



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

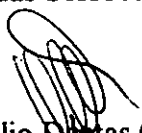
Processo : 10980.014745/95-94
Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 101.253
Recorrente : DISTRIBUIDORA ZAID LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

DILIGÊNCIA Nº 203-00.625

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA ZAID LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

RS/



Processo : 10980.014745/95-94

Diligência : 203-00.625

Recurso : 101.253

Recorrente : DISTRIBUIDORA ZAID LTDA.

RELATÓRIO

Refere-se a peça básica do processo - Auto de Infração - à falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL.

A decisão singular, que manteve o procedimento fiscal, foi ementada da seguinte forma:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - Períodos de apuração - 05/91 a 03/92. Falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

TRD - A exigência de juros com base na TRD decorre de expressa disposição legal. Não cabe à autoridade administrativa questionar de sua validade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Na peça recursal a contribuinte, em estado falimentar, alega que houve irregularidade da intimação do síndico da massa falida.

Quanto ao mérito, a recorrente diz da inconstitucionalidade do FINSOCIAL, considerando apenas o limite de 0,5%; diz inconstitucional a TRD como indexador de tributos; defende a inaplicabilidade da multa fiscal nos casos de falência e concordata (súmula 192 do STF); assevera sobre a impossibilidade de cobrança de correção monetária sobre massa falida; diz impossível a cobrança de juros (art. 26 da Lei das Falências); requer a improcedência da autuação; juntou cópia de decisão judicial de primeiro grau de 02.06.96, em que foi declarada aberta a falência.

Em seu parecer de fls. 44 a 46, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, discorda das razões recursais, recomendando a notificação ao síndico da massa falida da decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014745/95-94

Diligência : 203-00.625

singular (fls. 27 a 30), vez que entendeu que o recurso não tem validade jurídica, posto que não interposto por quem de direito. Conclui esperando a intimação do síndico da massa falida ou, se for outro o entendimento, a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'R' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

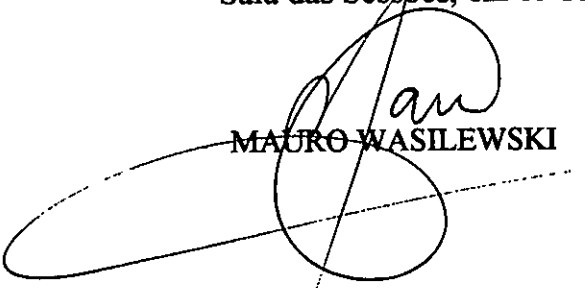
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014745/95-94
Diligência : 203-00.625

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Concordando com o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, converto o processo em diligência para seja intimado o síndico da massa falida sobre a decisão de fls. 27 a 30, para apresentação do recurso, se assim o desejar, ou pagamento, observados os prazos do Processo Administrativo Fiscal.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997



MAURO WASILEWSKI